

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

CRISE AMBIENTAL E AS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS

ENVIRONMENTAL CRISIS AND CLIMATE MIGRATION

Izaura Rodrigues Nascimento
Nelcy Renata Silva De Souza
Ruan Patrick Teixeira Da Costa

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi de analisar uma nova e possível categoria de migrações, os deslocamentos forçados em decorrência das mudanças climáticas. A pesquisa se debruçou em documentos internacionais para a compreensão dos termos “refugiado e migrante climático”. As alterações do clima também necessitaram de uma análise antropológica, sendo utilizado a obra Uma Ecologia Decolonial de Malcom Ferdinand, que aborda anos de exploração da natureza e do ser humano. A temática é complexa diante dos impactos climáticos diversos e multicausais que promovem a migração e o refúgio. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios foi bibliográfica com uso de produções científicas sobre a temática; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Os resultados obtidos identificaram que a questão ambiental deve ser considerada para o quadro complexo de migrações relacionadas ao clima, diante dos relatórios que alertam para efeitos como calor extremo, subida do nível do mar e alterações no ecossistema em geral. Conclui-se, pela necessária produção acadêmica para a compreensão do surgimento da nova categoria de migrações causadas pelas mudanças do clima e a formulação de estratégias e políticas migratórias pelos Estados.

Palavras-chave: Direitos humanos, Migração, Mobilidade humana, Mudanças climáticas, Refugiado

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this research was to analyze a new and possible category of migration, forced displacement as a result of climate change. The research focused on international documents to understand the terms "refugee and climate migrant". Climate change also required an anthropological analysis, using Malcolm Ferdinand's A Decolonial Ecology, which addresses years of exploitation of nature and human beings. The issue is complex in the face of the diverse and multi-causal climate impacts that promote migration and refuge. The methodology used in this research was the deductive method; As for the means, it was bibliographic, with the use of scientific productions on the subject; As for the purposes, the research was qualitative. The results identified that the environmental issue should be considered for the complex picture of climate-related migrations, in view of reports that warn

of effects such as extreme heat, sea level rise and changes in the ecosystem in general. It is concluded that academic production is necessary to understand the emergence of the new category of migrations caused by climate change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Migration, Human mobility, Climate chang, Refugee

INTRODUÇÃO

No cenário internacional segundo os relatórios da Organizações das Nações Unidas, o número de pessoas que tem deixado as cidades (o local de origem) por conta dos efeitos climáticos negativos tem sido expressivo em comparação aos casos de países em situação de guerra.

Os desastres ambientais ocasionam o movimento migratório e impulsionam outros tipos de conflitos, discriminação, xenofobia entre outros. A chegada de migrantes em outra localidade ou país decorrente das causas climáticas acabam por colocar as populações migrantes e situação de maior vulnerabilidade e expostos a exploração de trabalhos indignos, prostituição, captação para o tráfico, trabalho infantil e outras ilegalidades às quais são submetidos.

As mudanças no clima não são mais previsões para o futuro, mas uma vivência real em toda parte do globo terrestre, e os desastres ambientais fomentados pela produção excessiva de gases de efeito estufa, queimadas, desmatamentos etc. Ademais, as alterações do clima atingem diretamente os mais necessitados e as principais vítimas reúnem categorias possíveis de identificar raça, gênero, idade e assim por diante.

As questões de migração e refugiados foram paulatinamente se tornando importantes na agenda internacional, a exemplo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que é datada de 1951 (Convenção de Genebra e Protocolos Adicionais), a Declaração de Nova York de 2018, também conhecida como Pacto Global para a Migração e outros documentos internacionais para abranger a proteção aos direitos humanos de maior mobilidade humana e cooperação a nível global.

A pesquisa se propõe na primeira parte expor uma compreensão para os termos: “refugiado climático” e “migrante climático” pelos documentos internacionais e uma abordagem com a obra Ecologia Decolonial de Malcom Ferdinand e de forma transversal tratar as mudanças climáticas e as implicações para os deslocamentos forçados de pessoas.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso de produções científicas sobre a temática; e quanto aos fins qualitativos.

1 Uma compreensão para o termo refugiado pelos documentos internacionais

Para a compreensão do contexto de guerra, calamidades, violências e outras circunstâncias é importante compreender as terminologias ligadas ao fenômeno da migração, haja vista, ser veiculado nas redes sociais e mídias que imigrante equivale a refugiados e vice-versa.

O trabalho da ONU para apoio aos refugiados ocorre desde 1950, após a Segunda Guerra Mundial, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados- ACNUR, para prestar apoio a milhares de europeus que fugiram ou perderam suas casas. E, desde então, o trabalho se manteve em ajuda aos refugiados de todo o mundo.

A Agência da ONU para refugiados, em 2021, em *site* oficial atualizou uma reportagem tratando a temática, em que o termo refugiado está relacionado a pessoas que dado temor de perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, opinião política, ou pertencimento a um determinado grupo social e que em virtude disso não pode valer-se da proteção do país de origem. Ademais, a ACNUR (2021, on-line) acrescenta ainda que são pessoas que:

não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. Ou ainda, pessoas que estão fora de seu país de origem devido a conflitos, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados é datada de 1951 (Convenção de Genebra e Protocolos Adicionais) ano de criação do ACNUR, consta a definição do termo “refugiado”, em que se aplicará a qualquer pessoa:

1) que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; [...] *omissis*.

2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Convenção de Genebra e os Protocolos Adicionais é dos principais documentos internacionais humanitários que regula a condução dos conflitos armados, buscando mitigar seus efeitos. Tem por função proteger as pessoas não envolvidas no conflito, que não participaram da hostilidade e as que deixaram de participar, como soldados feridos, enfermos, prisioneiros de guerra, náufragos etc. na tentativa de pôr fim em todas as violações.

É possível observar que a Convenção de Genebra de 1951 só aplicava às pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência de acontecimentos antes 01/01/1951, e que desde a elaboração da Convenção sugeriram novas categorias de refugiados e considerando o direito humano de gozar de igualdade que foi elaborado o Protocolo de 1967. O termo “refugiado”

descrito na Convenção de Genebra de 1951 sofreu ampliação do conceito com a Declaração de Cartagena de 1984¹, conforme explica Rodrigues (2022, on-line):

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A ampliação trouxe mudanças para as legislações dos países da América Latina que passaram a considerar a definição ampliada nos diplomas nacionais, em especial, nas leis de refúgios que regulam a implantação da Convenção de Genebra de 1951 no âmbito interno dos países.

Outro documento internacional a tratar do apoio aos refugiados é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. O Supremo Tribunal Federal –STF (2022, p. 401), com anotação dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos- CIDH, a respeito do que dispõe o art. 22, sobre o direito de circulação e residência, subitem 22.1, que: *“toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”*.

No documento, citado acima, o STF traz a exemplificação do caso julgado pela CIDH das comunidades indígenas da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal vs. Guatemala. No caso, a Corte se manifestou pelo êxodo forçado dentro do próprio território de comunidades indígenas, e se manifestou da seguinte maneira:

se entende por deslocadas internas as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir do seu lar ou do seu lugar de moradia habitual, especialmente como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações dos direitos humanos [...], e que não atravessaram fronteiras nacionais de forma reconhecida.

Assim, a pessoas refugiadas não podem retornar aos seus países de origem porque sua vida estaria em risco e por não receber a proteção necessária do Estado-Nação de origem e em casos que há deslocamento interno dentro do próprio país que impedem as pessoas a retornarem ao local de moradia habitual.

¹ A crise humanitária ocasionada pelos conflitos armados, impulsionados pela Guerra Fria (1947-1989) nos anos de 1980, a ACNUR realizou um colóquio na cidade de Cartagena das Índias (Colômbia) em 1984, para debater soluções para enfrentar a crise, no evento, foi assinada a Declaração de Cartagena de 1984, reconhecida como um marco da política regional para refugiados.

Destaca-se ainda, que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, estabelece maior amplitude de proteção aos refugiados, uma vez que também dispõe da situação jurídica, emprego remunerado, bem-estar, medidas administrativas e ações executórias para o cumprimento da convenção junto as autoridades nacionais.

2 Uma compreensão para o termo migrante pelos documentos internacionais

A respeito do termo “migrante”, segundo a ACNUR (2021, on-line), não há uma regulação normativa no âmbito internacional, uma vez que a terminologia é genérica e aberta, ao contrário de “refugiado” descrito acima, a qual determina obrigações a comunidade internacional pelos documentos internacionais firmados.

Apesar da dificuldade de um conceito “universal” para “migrante” a proteção deve ser garantida por se tratar de um direito humano. Diante dos impactos climáticos, a ACNUR se refere a grupos de pessoas em movimentos mistos como “refugiados e migrantes”.

A migração é um movimento voluntário, em que a alguém (ou grupo) cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades. De acordo com o ACNUR (2021, on-line) não há uma definição legal internacional e que encontra proteção geral dos direitos humanos, não importando o *status* migratório.

Com isso, a Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948 que reconhece a dignidade a todo ser humano a garantia de direitos iguais e inalienáveis, fundamentados na liberdade, justiça e paz, prevê a liberdade de locomoção e residência. Os artigos 13 e 14, entre os demais que constam na referida Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948, tratam sobre as proteções que podem ser aplicadas aos migrantes, a seguir:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (Destaque nosso)

Após a indicação dos conceitos para “refugiado” e “migrante”, a diferença entre as terminologias nos termos do Pacto Global para Migração são categorias com estruturas legais diferentes. O pacto surge com Assembleia Geral das Nações Unidas em 2016, em que adotou um conjunto de compromissos para melhoria da proteção de refugiados e migrantes, conhecida como a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes concluído em 2018 (ACNUR, 2018, p. *online*).

A Declaração de Nova York (ou Pacto Global) para Refugiados e Migrantes reconheceu a necessidade de uma abordagem ampliada para a mobilidade humana e maior cooperação a nível global, de acordo com a Organização Internacional para Migrações –OIM (2023, on-line). O Pacto seria o primeiro documento intergovernamental elaborado sob as indicações da ONU, de forma holística, e que apesar de não ser vinculativo demonstra um compromisso internacional sobre a migração. Ademais, o Pacto Global representa uma das 17 (dezessete) metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a ODS 10, subitem 10.7 da referida agenda global, para uma migração segura, ordenada e regular.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

[...] *omissis*

10.7 Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

No âmbito internacional ainda há respostas para situação jurídica para as migrações induzidas pelas mudanças climáticas, até então chamados de “migrantes climáticos”. De acordo com Aline Gomes (2022, p. 136), ainda que as mudanças climáticas sejam significativas para a mobilidade humana, “ a ligação entre tais impactos e o deslocamento de pessoas sem sempre é direta e de simples compreensão”. Entretanto Aline Gome apresenta uma acepção para esta nova categoria de migração, que consiste em:

Movimento de pessoas ou grupo de pessoas que, por razões predominantemente de mudanças progressivas ou súbitas do meio ambiente devido às mudanças climáticas, são forçadas a deixar seus lugares de residência habitual, ou escolhem fazê-lo, temporária ou permanentemente, dentro ou fora de fronteiras do país de residência habitual (Organização Internacional para as Migrações – OIM).

A dificuldade para estabelecer uma nova categoria são os motivos das migrações e refúgios com as questões ambientais, uma vez que, em regra o movimento migratório é evidenciado com a mudança climática. Porém, é fato que o fenômeno, segundo a OIM em relatório de 2022 tem quantificado o incremento de ameaças e agravamento de vulnerabilidades de grupos, o número de migrantes internacionais cresceu de 84 milhões em 1970 para 281 milhões em 2020.

É possível observar a importância de diferenciar os termos citados, mas o interesse dos organismos internacionais, como a ONU se orienta para o respeito, a dignidade e a proteção dos seres humanos e oferecer uma regulação jurídica adequada no âmbito internacional, em especial, para o cenário de mudanças climáticas.

3 Uma compreensão para a crise ecológica na obra *Ecologia Decolonial* por Malcom Ferdinand

As migrações pelo mundo ocorrem por motivos de guerras, violências, perseguição política segundo os documentos internacionais mencionados. Entretanto, novas categorias estão em exposição, como os casos de migrações e refúgios climáticos e/ou ambientais.

Na obra intitulada “Uma Ecologia Decolonial” de Malcom Ferdinand (2022), de forma crítica e poética, o autor esclarece o cenário da modernidade e a crise ecológica a partir de figuras simbólicas denominadas de “navios”, que representa uma metáfora política do mundo.

A I parte da obra “A Tempestade Moderna” (Ferdinand, 2022, p.41), há uma compreensão histórica da colonização e escravidão na região do Caribe, com relatos das experiências francesas e a forma violenta das colonizações europeias nas Américas (genocídios de povos indígenas e destruição de ecossistemas), a implantação dos engenhos e plantations com o uso de tráfico negreiro e a escravidão.

A II parte é denominada “A Arca de Noé”, que para Ferdinand (2022, p. 42), representa o ambientalismo e uma abordagem tecnicista das questões ecológicas, a exemplo das políticas públicas no Haiti com o reflorestamento de um parque, e as contaminações por pesticidas na Martinica. Neste capítulo, a abordagem refere-se a uma ecologia que recusa o mundo como tal e reforça as discriminações coloniais e as desigualdades sociais, o que o autor chama de Ecologia Colonial.

A III parte é chamada “O Navio Negreiro” que trata a ecologia dos escravizados fugitivos, as denúncias das degradações ecológicas, estabelece a crítica decolonial e argumenta que a tarefa decolonial é necessária a libertação de escravizados coloniais, que o autor chama de uma Ecologia Decolonial.

Na IV parte, chamado “Um Navio-mundo”, Ferdinand (2022, p. 42) propõe um *fazer-mundo*, de restabelecer a relação com a Terra, a fim de superar a fratura ambiental e colonial, na busca por justiça de colonizados e escravizados e o suporte político e jurídico ou aos não-humanos, o que autor chama de uma Ecologia-do-Mundo.

Para Ferdinand (2022, p.22), as destruições ambientais não ocorrem da mesma forma no mundo e que não se apagam as que são sociais e políticas, como a questão do racismo, a violência contra mulheres, exploração, escravidão etc. Uma ecologia Decolonial, seria a busca por um mundo liberto das violências sociais, injustiças políticas, escravizações. Neste sentido o autor propõe uma ecologia-do-mundo.

Segundo o autor, há o que se chama de “dupla fratura colonial e ambiental da modernidade”, que separa a história colonial da ambiental e que é responsável pela crise ecológica no mundo. Com isso Ferdinand (2022, p. 24) explica o seguinte:

a fratura ambiental decorre desta “grande partilha” da modernidade, a oposição dualista que separa natureza e cultura, meio ambiente e sociedade, estabelecendo uma escala vertical de valores que coloca “o Homem” acima da natureza. Ela se revela por meio das modernizações técnicas, científicas e econômicas de domínio da natureza, cujos efeitos são mensurados pela dimensão da poluição da Terra, da perda de biodiversidade, das alterações climáticas e à luz das desigualdades de gênero, das misérias sociais e das vidas descartáveis geradas.

A globalização e a mundialização são dois processos também trabalhado na obra de Ferdinand (2022, p. 38), em que o primeiro é uma extensão global com repetição padronizada de uma economia desigual. Já o segundo corresponderia a um agir político e a formas de viver juntos que são usurpados pelo mercado capitalista

Dentre as acepções a respeito da globalização, é interessante destacar a compreensão de Nascimento (2014, p.32), que assim dispõe:

Como processo ou um conjunto de processos resultantes de transformações nos setores econômicos, políticos, sociais, culturais, jurídicos, militares e ambientais. [...] é um fenômeno multifacetado, não é linear nem configura uma sociedade global ou uma comunidade global. Está associada tanto à desterritorialização quanto a reterritorialização do espaço socioeconômico e político.

As destruições dos ecossistemas do planeta estão interligadas às dominações coloniais e pós-coloniais e ao avanço de correntes da justiça ambiental. Os conceitos de “racismo ambiental”, “colonialismo ambiental”, “imperialismo ecológico”, entre outros citados por Ferdinand (2022, p. 35) descrevem como as poluições e degradações ambientais reforçam as dominações sobre os pobres e os racializados.

Neste sentido, a urgência de uma luta contra o aquecimento global e a poluição da terra inserem-se nas lutas políticas em todos os cenários sociais para uma ecologia decolonial. Ao trazer a construção de Ferdinand para a pesquisa das migrações e refúgios decorrente de alterações do clima sem analisar o contexto da colonização e pós-colonização é pôr em risco e fomentar uma ecologia pós-colonial com outras formas de dominações sobre os mais necessitados e das pessoas racializadas.

A forma como a terra foi habitada e as tempestades ecológicas são explicadas por Ferdinand (2022, p. 47) sob uma perspectiva de longo prazo que contribuíram para a situação climática/ecológica e social da modernidade, lembrar que humanos e não-humanos foram usados como recursos que alimentavam um mesmo projeto colonial e uma mesma concepção de terra e de mundo, um habitar colonial.

Razão pela qual é importante voltar ao momento fundador que foi a colonização europeia das Américas a partir de 1492. Afinal, é inevitável constatar que esse evento continua prisioneiro da dupla fratura colonial e ambiental do mundo moderno. Por um lado, uma crítica anticolonial denuncia as conquistas, o genocídio de povos ameríndios, as violências cometidas contra as mulheres ameríndias e as mulheres Pretas, o tráfico negreiro transatlântico e a escravidão de milhões de Pretos. Por outro, uma crítica ambiental coloca em evidência a amplitude da destruição dos ecossistemas e da perda da biodiversidade causada pelas colonizações europeias das Américas.

Nesse sentido, para Ferdinand (2022, p. 25 e p. 30) pensar o ambientalíssimo é entender que possui uma genealogia apolítica da ecologia e construídas por homens brancos de classe abastada, como: Arnes Naesss (Ecologia Profunda); Jhon Muir (Preservacionismo); Aldo Leopold (Ética da Terra); Henry Thoreau (Natureza Selvagem) e outros.

Também há uma crítica para um Antropoceno Branco e dos que ocultam os vínculos com as colonizações moderna, as escravidões e os racismos, o genocídio de povos originários e a destruição e exploração dos meios de vida e as predações por multinacionais.

Com isso, para Ferdinand (2022, p.228) é no mesmo corpo que se experienciam a degradação dos ecossistemas no mundo, as desigualdades sociais globais e as discriminações políticas. E quase sempre são as pessoas que sofrem com a miséria social.

Resta evidenciado na obra de Ferdinand (2022, p.207) que uma ecologia decolonial está presente nas lutas urbanas, dos bairros populares, dos guetos, favelas em que estão confinadas minorias étnicas.

4 A relação entre Mudanças Climáticas e as implicações ambientais que ocasionam descolamento forçado

No Brasil, em 2023, ocorreu a Audiência Pública da Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados- CMMIR (Agência Senado, on-line) para tratar dos desafios técnicos e jurídicos para uma nova categoria de migrante, o “migrante climático”, pois segundo a representante da OIM, existem deslocamentos forçados que são reações a desastres (ocorridos ou iminentes), as realocações planejadas (de locais com riscos climáticos e ambientais) e também há a “imobilidade”, em que pessoas não podem ou não querem deixar o local onde vivem, ainda que sofram impactos.

Nesse sentido, ao estabelecer conceitos, critério para a nova categoria de migração é possibilitar a criação de políticas públicas, programas de governos e outras ações que garantam direitos e o respeito aos direitos humanos. Conforme visto, a Convenção de Genebra de 1951 estabelece características para a definição de refugiados, dada a fundada perseguição por motivos de religião, nacionalidade, raça, opinião política entre outros, e com isso o termo

“refugiado climático” estaria à margem da proteção internacional pelo referido documento (Aline Gomes, 2022, p.139).

A Declaração de Cartagena de 1984 representou um avanço para incluir novas categorias para as situações de pessoas refugiadas, quando analisada conjuntamente com o Pacto Global e as Metas da Agenda 2030, o compromisso internacional de uma mobilidade urbana, segura, planejada.

No mais, se há (ou não) a relação das migrações com as mudanças do clima, é fato que a sobrevivência do planeta para as presentes e futuras gerações é interesse de todos, uma vez, que a tendência de desastres globais é evidente nos relatórios do Painel Intergovernamental para as Mudanças do Clima- IPCC.

A União Europeia reconheceu as mudanças climáticas como uma ameaça global, diante das migrações por busca de recursos naturais (Magalhães, 2023, p. 693), e que as mudanças climáticas correspondem a um dos “maiores desafios da humanidade”, e a necessidade de discutir a temática sobre segurança climática e a formulação de estratégias e políticas migratórias a serem adotadas pelos Estados.

Ademais, a Declaração de Cartagena de 1984 dispõe de maneira expressa o *status* de refugiados para quem foge de seu país devido a “*a grave e generalizada violação de direitos humanos*” e apesar do documento não possuir força vinculante (*soft law*), fica a cargo da decisão dos Estados a sua aplicação.

Na Audiência Pública de 2023 da CMMIR, o termo “refugiado climático”, nas palavras do representante do ACNUR no Brasil, constitui um desafio para a construção de políticas públicas sem uma base jurídica.

No evento, foi citado o caso internacional de Ioane Teitiota que teve o pedido de refúgio negado na Nova Zelândia, em defesa Ioane Teitiota alegou que a deportação colocaria em perigo a sua sobrevivência em função da elevação acelerada do nível do mar em Kiribati (um dos países insulares do Oceano Pacífico). O comitê da ONU reconheceu o pedido, sendo referência de jurisprudência internacional (Agência Senado, on-line).

Para Magalhães (2023, p. 682), “compreender o impacto das mudanças climáticas na dinâmica da migração é essencial para estratégias de segurança nacional em um mundo transformado pelas alterações climáticas”. Acrescenta que se houver permanência do ritmo atual do aquecimento global, estima-se que até 2050, serão 216 milhões de migrações dentro dos Estados-nações, em busca por alimento, água, entre outros.

Segundo Burnett *et al.* (2021, p. 322):

Nas últimas décadas, o número de pessoas afetadas pela seca tem sido comparável ao de vítimas de terremotos e inundações. Os últimos relatórios do IPCC apontam para o aumento de escassez hídrica na África em 2020, além de que, em toda a Ásia, a disponibilidade de água potável diminuirá drasticamente por causa de mudança climática, crescimento populacional e aumento dos padrões de estilo de vida, podendo, possivelmente, afetar mais de um bilhão de pessoas até 2050.

A alteração climática tem impacto nos processos de desertificação, na degradação dos solos, em que Magalhães (2023, p. 694) assevera ser um “multiplicador de ameaças que catalisa a escassez de água e de alimentos, as pandemias e os deslocamento”.

Para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI (2024, p. on-line) no Brasil, com base estudos elaborados por pesquisas do *World Weather Attribution (WWA)*², a seca severa na Amazônia tem relação com as mudanças climáticas. Uma das pesquisadoras que compôs o grupo de trabalho, a professora Regina Rodrigues, afirmou que a temperatura foi fator primordial para o que ocorreu no ano de 2023 na Amazônia.

O Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) em Nota Conjunta do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para o El Niño 2023 (fenômeno de aquecimento anômalo da temperatura da superfície do mar na região do oceano pacífico equatorial), que a costa oeste da América do Sul poderia apresentar anomalias de temperatura variando entre 0.5° C e 3°C, que se confirmou com a seca severa na Amazônia que ocasionou a falta de acesso à água potável, baixa produção agrícola, a mortes de espécies de peixes e botos em concomitância com concentração de queimadas e a péssima qualidade do ar (fumaça) registrados na cidade de Manaus/AM.

De acordo com Badr; Silva; Souza (2024, p. 27) da análise da Nota Conjunta a “Região Norte pode sofrer com os principais efeitos do fenômeno, como: secas moderadas a intensas no norte e leste da Amazônia, aumento da probabilidade de incêndios florestais, em especial, em áreas degradadas”.

As alterações do clima e do ecossistema tem se manifestado nas ondas de calor, intensidades de chuvas, ciclone tropicais, secas dentre outros acontecimentos pelo globo, impactando na produção de alimentos e evidenciando a insegurança alimentar, a morte de várias espécies de plantas e animais, além da iminência do desaparecimento de cidades, de acordo com Aline Gomes (2022, p. 135).

De acordo com Magalhães (2023, p. 686):

² É uma organização que reúne pesquisadores de todo o mundo para estudos relacionadas as mudanças climáticas e as observações meteorológicas e a avaliação de vulnerabilidades impactadas pelos eventos climáticos com bases em demais estudos científicos (informações retiradas do sítio eletrônico: <https://www.worldweatherattribution.org/about/>).

Os efeitos diretos do calor provavelmente resultarão em mais mortes do que quaisquer guerras, com exceção de conflitos mundiais [...]. Antes do início das mudanças climáticas, uma onda de calor em 2003 na Europa causou cerca de 35 mil mortes, superando as vítimas francesas na Guerra da Argélia em oito anos [...].

O aumento das temperaturas globais em vários locais no planeta serão notícias recorrentes, e serão cada vez mais graves. A urgência climática também é composta por várias medidas que exigem urgência, o tratamento a ser dado aos “migrantes ambientais”. De acordo com Kaenzig (2011, p. 51), as várias produções científicas têm fornecido previsões para o aumento de número de pessoas suscetíveis a deslocamentos, a exemplo da obra de Norman Myers, o qual faz a previsão de que até o final do século XXI serão 150 milhões de refugiados ambientais.

As repercussões das questões ambientais no plano internacional se devem aos interesses de países desenvolvidos e grandes corporações em relação à segurança e ao funcionamento da economia no planeta.

De acordo com Nascimento (2014, p.48), em análise da obra de Hurrell e Kingsbury sobre os aspectos da política internacional do meio ambiente, explica que: “a degradação ambiental, ao comprometer os recursos naturais, poderá minar a economia dos países pobres e em desenvolvimento, contribuindo para o aumento do fluxo de refugiados e a consequente pressão sobre os países desenvolvidos”.

Destaque-se, que a porção da população mais atingida pelas mudanças do clima, segundo Aline Gomes (2022, p. 138) são as que possuem moradia precária, falta de saneamento e de outros serviços essenciais à saúde e a vida, além dos padrões discriminatórios e demais vulnerabilidades socioambientais.

O ex-secretário da Geral da Nações Unidas, Walter Kalin, apontou 05 (cinco) possíveis causas para o deslocamento de pessoas em decorrência dos impactos climáticos (Aline Gomes, 2022, p. 138), a seguir:

- (i) desastres de início repentino, como as inundações;
- (ii) degradação ambiental de início lento, como as elevações dos níveis do mar, as secas e as desertificações;
- (iii) o caso dos chamados “pequenos países insulares”, como Kiribati e Tuvalu;
- (iv) a classificação das áreas como “zonas de alto risco para habitação humana” pelo governo; e
- (v) perturbação da ordem pública, a violência ou conflito armado pela crescente escassez de recursos.

Os documentos internacionais que tratam de direitos humanos e refugiados contribuem para a intensa circulação de pessoas, segundo Bichara (2018, p. 126), uma vez que os direitos inerentes aos estrangeiros amparados no plano internacional de certa maneira “impõe” obrigações e deveres sobre os Estados-nações.

Nos últimos séculos os efeitos globais das atividades humanas, entendido este termo nas atividades que produzem resíduos pelo ser humano tornaram-se perceptíveis. Segundo explica Vergès (2017, n.p) é a ocorrência do “Antropoceno”, o domínio humano sobre os processos biológicos, químicos e geológicos, as conferências e revistas científicas já alertavam para a necessidade de desacelerar a emissão de gases efeito estufa e os perigos das alterações climáticas, acentuando a perda de espécies de animais e a Terra como bem comum.

Desde a década de 80, a sociedade detinha informação dos efeitos a serem causados na sociedade em nome do progresso, da poluição, apropriação de terras, armas, resíduos tóxicos etc. Se o deslocamento forçado de pessoas, impulsionado pelas mudanças climáticas possui relação com a natureza é fato que a exploração da natureza tem uma relação externa com a força de trabalho. Para Vergès (2017, n.p):

A exploração da natureza como uma relação externa à exploração da força de trabalho acarreta duas coisas. Primeiro, confunde as coisas, porque a natureza e o trabalho não são entidades comparáveis. A natureza é o campo no qual a atividade humana se desenvolve e é também o objeto e a pré-condição da atividade humana. Em segundo lugar, confunde ainda mais as coisas ao estabelecer uma descontinuidade arbitrária entre a criação humana do ambiente – a exploração da natureza – e a criação do ambiente por outras formas de vida (tradução nossa).

A OIM em relatório de 2022 traz um diferencial, o tópico que trata as migrações e as mudanças climáticas lentas a partir de estudos e produções científicas. As mudanças climáticas de início lentas, possibilitariam um maior tempo para as pessoas reunirem recursos necessários para migrar, ao contrário de eventos repentinos, como as baixas quantidades de chuvas ou secas extremas, ou aumento de temperaturas. No referido relatório, há a compreensão de que eventos lentos podem se tornarem bruscos, a exemplo, a subida dos mares.

No relatório há relatos de pessoas deslocadas na África Central que recebem apoio do ACNUR, em comentário consta o seguinte:

Climate-related events most frequently create patterns of internal mobility, however when the changes are combined with other factors such as armed conflict more complex patterns of mobility can result. In this testimony we can see someone crossing an international border as a result of a complex combination of altered rainfall, armed conflict and a failure of government institutions and support.

Ao longo do relatório vários depoimentos de deslocamentos forçados que tiveram relação com outros fatores e não somente causado pelas alterações climáticas. Para tanto, consta uma figura das ligações entre mudanças climáticas, ecossistemas e mobilidade humana (OIM, 2022, p. 235), e nos termos da análise do relatório, os ecossistemas estão mais ameaçados por eventos e processos ambientais como ondas de calor que levam a perda de terras agrícolas, a diminuição da produtividade, enquanto a subida do mar pode ameaçar os recursos de água

doce, impactando a recursos essencial a vida humana, que por sua vez levam as pessoas a migrar em busca de rendimentos alternativos.

Nesse sentido, corrobora Magalhães (2023, p.686), que as alterações climáticas de longo prazo com a permanência do aumento das temperaturas globais, a tendência é a destruição da humanidade. Em curto e médio prazo, o impacto com as intensas ondas de calor e incêndios florestais.

Os dados citados no relatório da OIM (2022, p. 237) sobre o deslocamento por desastres estão baseados nos estudos do Internal Displacement Monitoring Centre –IDMC, de que em 2020 houve 30,7 milhões novos deslocamentos desencadeados por catástrofes em 145 países e territórios. No período de 2008-2020, mais de 2,4 milhões de deslocamentos foram causados por secas e mais de 1,1 milhão por temperaturas extremas.

O 6º. Relatório para o clima do IPCC, que inclui o Brasil, trouxe o alerta para as alterações e implicações do clima para futuro, de que o aquecimento global traz sérios riscos para a vida na terra, caso haja variação de 1,5°C (IPCC, 2023, p.33 e 34):

Com o aumento do aquecimento global, prevê-se que todas as regiões experimentem cada vez mais múltiplas mudanças nos fatores de impacto climático. Aumentos no calor e diminuições nos fatores de impacto climáticos frios, como temperaturas extremas, são projetadas em todas as regiões (alta confiança). Com um aquecimento global de 1,5°C. Prevê-se que os eventos de precipitação e inundações se intensifiquem e se tornem mais frequentes na maioria das regiões do mundo. (Tradução nossa).

A Conferência de Paris, de acordo com Pimentel (2020, p. 57), tinha por objetivo produzir um acordo para manter o aumento da temperatura da terra abaixo de 2° C comparado aos níveis da era pré-industrial e limitá-la a 1,5° C.

Porém, os relatórios do IPCC de 2018 já indicam que o aumento para a 1,5° C já demonstra alguns impactos, como calor extremo, degelo no ártico, aumento do nível do mar, extinção de animais, alterações nos ecossistemas como um todo. Sobre o assunto, publicações sobre aquecimento global já alertavam a provocação de deslocamento de pessoas por mudanças climáticas até 2050.

O aquecimento global intensifica fenômenos atmosféricos extremos, degradação ambiental em nível global (Magalhães, 2023, p. 698), uma vez que afetam as estruturas energéticas dos Estados, as atividades agrícolas e recursos naturais, o que expõe as comunidades à vulnerabilidade, além de ocasionar instabilidade econômica, social e política.

A migração constitui, segundo Pimentel (2020, p. 58), uma estratégia de adaptação, quando as pessoas percebem as ameaças a subsistência, o que leva a deslocamentos dentro do próprio país ou a cruzarem fronteiras. Tal estratégia foi reconhecida na Conferência das Partes-

COP-16 que é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC, que busca fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas.

Neste cenário, evidencia-se outros problemas a serem enfrentados pelos Estados, como o reassentamento, planejamento e mapeamento de áreas de risco, como o caso de Bangladesh citado por Pimentel (2020, p. 61), em que o governo providenciou políticas para a proteção contra ciclones que frequentemente afetam o país, e, destaca que a principal causa de deslocamento forçado seja a questão ambiental dada as estimativas já destacadas em outros trabalhos científicos e relatórios para o clima.

No entender de Vergès (2017, n.p), a escravatura e o colonialismo tiveram e (tem) um impacto profundo na ecologia mundial, e sua influência não foi de forma imediata, mas ao longo do tempo. E que a natureza foi transformada em um recurso barato e renovável como foi a força de trabalho escravizada.

A violação ganhou novas formas pelas mãos do ser humano, o clima conforme explica Vergès (2017, n.p) era um elemento de longo prazo e constante, porém a atual aceleração das alterações climáticas não é só responsabilidade da intensa industrialização, mas também de um projeto de potências coloniais. A seguir, um trecho da obra que esclarece o seguinte:

To unpack the different levels of racialized environment we need to go back the long sixteenth century, the era of Western “discoveries,” of the first colonial empires, of genocides, of the slave trade and slavery, the modern world mobilized the work of commodified human beings and uncommodified extrahuman nature in order to advance labor productivity within commodity production. Racialized chattel were the capital that made capitalism. Africa was forced to share its social product—human beings—with the Atlantic slave system. But the slave trade consisted of not only the organized deportation of millions of Africans to continents and islands, but also a massive transfer of plants, animals, diseases, soil, techniques, and manufactured goods from Europe. Capitalism relied for growth on an endless access to nature as excess, as a “bounty of extra-human biological systems and geological distribution: plants, silver, gold, iron, coal.

A história mostrou como ocorreu o processo de ocupação de novos territórios e o surgimento de grandes potências (países e grupos corporativos) e o comércio de humanos - comércio de escravos- de pessoas trazidas com violência do continente africano, bem como a organização da escala global de uma força de trabalho móvel e racializada. As pessoas em situação de migração ou refúgio por conta de efeitos climáticos, estão expostas a maior vulnerabilidade em território estrangeiro.

Dessa maneira, o desafio é proteger a dignidade humana frente à emergência climática, haja vista, que parte dos migrantes se estabelecem em áreas de risco no país ou região para onde migram, conforme explicou a representante da Cáritas Brasil (organização ligada á Conferência

Nacional dos Bispos do Brasil) presente na Audiência Pública da Comissão Mista sobre Migrações Internacionais e Refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa partiu das migrações forçadas pelas mudanças climáticas e os termos utilizados para compreender o “refugiado climático” e o “migrante climático”.

A relação entre as alterações climáticas e a migração ganhou visibilidade nas agendas políticas nas últimas décadas, em especial, pelo que dispuseram os documentos internacionais como o Pacto Global para Migração, a Declaração de Cartagena de 1984 e a Cop-16, embora os referidos documentos internacionais não sejam de caráter obrigatório, alguns países como o Brasil, já possuem legislações nacionais que tratam sobre refugiados e migrantes, como é o caso do Brasil.

Ademais, as alterações do clima devem ser analisadas pelo viés histórico, político, econômico de anos de exploração da natureza e do ser humano, que para a construção de um viver melhor no mundo requer superar a fratura ambiental e colonial, liberto das violências sociais, injustiças políticas e escravizações.

A temática é complexa diante dos impactos climáticos que são diversos e tanto a migração quanto o refúgio também possuem outros fatores. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou normativos internacionais e a bibliografia sobre a temática.

Os resultados obtidos identificaram que a questão ambiental deve ser considerada para o quadro complexo de migrações relacionadas ao clima, diante dos relatórios que alertam para efeitos como calor extremo, subida do nível do mar e alterações no ecossistema em geral.

Conclui-se, pela necessária produção acadêmica para a compreensão do surgimento da nova categoria de migrações causadas pelas mudanças do clima e a formulação de estratégias e políticas migratórias pelos Estados.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **“Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes**. Texto publicado em março de 2016 e atualizado em março de 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Pacto Global sobre Refugiados. Fórum Global sobre Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Migrante climático ainda enfrenta dificuldades jurídicas, aponta debate. **Senado notícias 16/08/2023**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/migrante-climatico-ainda-enfrenta-dificuldades-juridicas-conclui-debate#:~:text=%C3%89%20um%20%22termo%20guarda%2Dchuva,ou%20atrav%C3%A9s%20de%20fronteiras%20internacionais>. Acesso em: 02 fev. 2024.

ALINE GOMES, Jéssica. O (não) reconhecimento da migração climática e a possibilidade de proteção pelos mecanismos do direito das mudanças climáticas. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 93, 2022. Disponível em: <https://revistatravessia.com.br/travessia/article/view/1049>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BADR, Eid; SILVA, Kryslaine de Oliveira; SOUZA, Nelcy Renata Silva de. O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO APTO A CONFERIR EFICÁCIA JURÍDICA AO DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental** | e-ISSN: 2526-0081| XXX Congresso Nacional |v. 9 | n. 2 | p. 16 – 32 | Jul/Dez. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/10020>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out. /dez. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123. Acesso em: 08 fev. 2024.

BURNETT, Annahid; RAMALHO, Ângela; ALMEIDA, Hermes; DE SOUSA, Cidoval. Refugiados climáticos, aquecimento global, desertificação e migrações: reflexos globais e locais. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 23, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/irei.2021.62484. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/62484>. Acesso em: 9 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos** / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Convenção de Genebra. **Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950**. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu_to_dos_Refugiados.pdf . Acesso em: 01 fev. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 de fev. 2024.

FERDINAND, Malcom. Introdução. In: **Uma Ecologia Descolonial**, São Paulo: UBU, 2022.

IPCC- Painel Intergovernamental sobre a Mudança do Clima. Sythesis Report of the IPCC Sixth Assessment Report. (AR6). Disponível em:

https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

KAENZIG, R.; PIGUET, E. Migração e mudança climática em América Latina. REMHU, **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S. l.], v. 19, n. 36, 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/247>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MAGALHÃES, Bruno. Mudanças Climáticas, Defesa e Migração: Uma Agenda Emergente no Norte Global. **Rev. Esc. Guerra Nav.**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p.682-708, setembro/dezembro 2023. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/5359/5173>. Acesso em: 8 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO- MCTI. Notícias. **Seca histórica na Amazônia 2023 foi 30 vezes mais provável devido à mudança do clima.**

Análise de atribuição indica que o aumento das temperaturas teve papel crucial na seca ocorrida na maior floresta tropical do mundo; conjunto de dados aponta para um evento ‘excepcional’ que poderia ocorrer a cada 350 anos. Publicado em 24/01/2024 00h00.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/noticias/seca-historica-na-amazonia-2023-foi-30-vezes-mais-provavel-devido-a-mudanca-do-clima#:~:text=mudan%C3%A7a%20do%20clima-,Seca%20hist%C3%B3rica%20na%20Amaz%C3%B4nia%202023%20foi%2030%20vezes,devido%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20do%20clima&text=A%20mudan%C3%A7a%20do%20clima%2C%20decorrente,do%20rio%20Amazonas%20em%202023>. Acesso em: 8 abr. 2024.

NASCIMENTO, Izaura. **Globalização ambiental. Organizações não governamentais e redes na Amazônia.** Manaus: Editora Valer e Fapeam, 340 p., 2014.

NOTA CONJUNTA INPE/INMET 2023. **Situação do fenômeno El Niño no oceano Pacífico equatorial em Junho de 2023.** Disponível em:

<https://clima.cptec.inpe.br/gpc/pdf/situacao-El-Nino-Junho-2023.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Compõe o Sistema das Nações Unidas como a principal organização intergovernamental que promove a migração humana e ordenada para o benefício de todos.** Disponível em: <https://brasil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e->

